

RECIBO

Eu, José Walter Resende Aguiar, Prefeito Municipal, portador do CPF: [REDACTED], Identidade/RG: [REDACTED] SSP/MG, residente [REDACTED] Zona Rural, Entre Rios de Minas- MG, referente a Notificação recebida em 06/09/2023, instaurada pela Portaria nº 30/2023, pelo presente venho proceder a entrega de minha defesa prévia escrita e documentos que a instruem, solicitando a qualquer representante desta Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, acusar o seu recebimento, apondo assinatura identificada e datando a segunda via deste documento, para todos os fins de direito.

Entre Rios de Minas, 15 de setembro de 2023.


José Walter Resende Aguiar
Prefeito Municipal

Recebi os documentos a que se refere este documento.

Em 15 de setembro de 2023

Às 16:36 horas;

Assinatura 

Nome: Cintia Marina Batista

DEFESA PRÉVIA

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas – MG.
Exmo. Sr. Presidente da Comissão Processante
Instauração: Portaria da Câmara Municipal nº. 30, de 05/09/2023

Recbi
em
15/09/2023
Gustavo 1636

JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, brasileiro, casado, aposentado, atualmente no exercício do cargo de Prefeito da Cidade de Entre Rios de Minas/MG, portador do CPF. [REDACTED] e da Cédula de Identidade [REDACTED]/MG., residente e domiciliado na localidade [REDACTED] Km 45 [REDACTED] Entre Rio de Minas/MG, por seus procuradores ao final assinados, constituídos por meio do instrumento particular de mandato que segue anexo, vem, ante a presença de V. Exa. e eminentes pares que compõem a Comissão Processante em tela, inaugurada por denúncia formulada pelos cidadãos Alcides da Costa Coelho, Ângela dos Reis, Delfino Ferreira Campos e Frank Nero Pena de Vasconcelos, todos identificados na peça de denúncia, apresentar sua **DEFESA PRÉVIA**, o que faz com arrimo no disposto pelo art. 5º, inciso III, do Decreto Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967, para tanto aduzindo o que segue abaixo, requerendo a V. Exa. que a receba, dela conheça e determine sua juntada ao processo de cassação para todos os fins de direito.

Trata-se do seguinte:

Foi instaurada pela Portaria da Câmara Municipal 23/2023, datada de 03 de maio de 2023 e publicada por afixação no local de costume da Câmara Municipal e após requerimento de nº. 40/2023, datado de 02 de maio de 2023, formulado pelos Vereadores ao Presidente da Câmara, uma Comissão Parlamentar de inquérito - CPI.

Conforme consta da ata de reunião da Câmara, para constituição da CPI ocorrida em 02 de maio de 2023, a destinação da CPI era a "**apuração das informações apresentadas no requerimento 40/2023**". <destacamos>

Citado requerimento consigna que "**Logo, é o presente requerimento para apurar as irregularidades no pagamento, por parte do Poder Executivo Municipal, das cirurgias acima referidas, em observância dos preceitos legais**". <destacamos>

1 [assinatura]

“Frise-se que, de uma análise perfunctória dos documentos que acompanham o presente requerimento, denota-se que o Poder Executivo Municipal custeou, nos anos de 2021 e 2022, 27 (vinte e sete) procedimentos cirúrgicos sem observância dos preceitos legais, inclusive com repasse direto de valores para pessoas físicas”. <destacamos>

Pois bem: encerrados os trabalhos da citada CPI, os cidadãos Alcides da Costa Coelho, Ângela dos Reis, Delfino Ferreira Campos e Frank Nero Pena de Vasconcelos, entenderam por bem apresentar perante a Câmara uma denúncia em face do ora defendente, arrimados em fatos e conclusões da CPI, requerendo a instauração de uma Comissão Processante, cujo objetivo é a cassação do mandato de Prefeito da cidade de Entre Rios de Minas, MG, exercido pelo aqui defendente.

A Comissão Processante foi efetivamente instaurada por meio da Portaria da Câmara Municipal de nº. 30, de 05/09/2023, estando em sua fase inicial de apresentação de defesa prévia por parte do Prefeito/aqui peticionário.

Razões da Denúncia –

A denúncia, sem nenhuma prova ou indício, acusa o defendente da prática de diversas irregularidades, e ao final pugna pela cassação de seu mandato de Prefeito. Em suma, as acusações postas na denúncia são as seguintes:

1)- *Conforme constou da CPI insaturada através do requerimento nº. 64/2022, datado de 06 de dezembro de 2022, restou apurado que o Município de Entre Rios de Minas/MG, através de seu prefeito municipal, Sr. José Walter Resende Aguiar, custeou diversos procedimentos cirúrgicos em total arrepio aos dispositivos legais, ferindo de morte o disposto no art. 4º do Decreto-Lei 201/67.*

Consoante documentos anexos, notadamente o apurado na aludida CPI, diversos procedimentos não foram precedidos de processo licitatório, forma legal de contratação por parte do Poder Público, conforme determina o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, Lei 8.666/93 e Lei 14.133/2021.

Ressalte-se que restou apurado que não se tratavam de procedimentos cirúrgicos de urgência, mas sim de procedimentos eletivos, os quais poderiam aguardar por um processo licitatório, conforme determina a Constituição Federal.

Nesta feita, o Executivo Municipal, representado pelo Sr. José Walter Resende Aguiar, ao contratar diretamente prestadores de serviços cirúrgicos sem processo licitatório, afrontou o princípio do interesse público, da igualdade de competição, da livre concorrência e o do procedimento licitatório, e em especial, o da legalidade.

Assim, resta patente que o Sr. José Walter Resende Aguiar, prefeito municipal, cometeu infração político-administrativa passível de cassação, nos termos do art. 4º, inc. VII e VIII do Decreto-Lei 201/67.

2)- *Também houve irregularidade por parte do Sr. José Walter Resende Aguiar ao não submeter os documentos de pagamento dos procedimentos cirúrgicos ao Controle Interno do Município. Tal fato soa como uma manobra para burlar os mecanismos de fiscalização e controle do Poder Executivo Municipal é contrário às normas legais.*

3)- Ademais, verifica-se que o Executivo Municipal, representado pelo Sr. JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, ao contrário do que preconiza a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 63, inc. XXIX, procedeu com o pagamento de cirurgias através de "outros auxílios financeiros, pessoas físicas", sem qualquer autorização legislativa ou solicitação à Câmara Municipal para que se analisasse projeto de lei nesse sentido. Assim, resta claro a prática de infração político-administrativa prevista no art. 4º, inc. VII, do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Da mesma forma, o Sr. JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, contrariou o que determina o Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, que classifica os crimes de responsabilidade o empenho de subvenções e auxílios em desacordo com planos e programas previstos em Lei e sem autorização da Câmara legislativa

4)- Observa-se, ainda, que o Sr. Prefeito Municipal além de realizar equivocadamente, o pagamento de cirurgias através de "auxílios financeiros", sem autorização legislativa, também, procedeu ao pagamento via dotação orçamentária "sentenças judiciais", sem sequer haver um processo judicial, cometendo a infração prevista o art. 4º, inc. VI, do Decreto-Lei 201/67.

5)- Extrai-se do apurado pela referida Comissão Parlamentar de Inquérito, que o Poder Executivo do município de Entre Rios de Minas/MG, representado,

logicamente, pelo Prefeito Municipal JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, na grande maioria dos casos, sequer pleiteou a prestação de contas por parte dos pacientes beneficiados com os procedimentos cirúrgicos, em total desrespeito ao dinheiro público, fato que caracteriza infração político-administrativa esculpida no art.4º, VII, VIII e X, do Decreto-Lei 201/67.

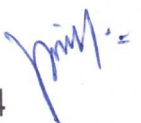
6)- Consta dos documentos que instruem a presente denúncia, que o Sr. Felipe William de Souza, recebeu a quantia de R\$. 14.819,00 (quatorze mil oitocentos e dezenove reais), para realizar um procedimento cirúrgico de "gastroplastia por vídeo", todavia, não realizou tal procedimento cirúrgico.

Desse modo, resta patente a irregularidade, uma vez que o Prefeito Municipal, JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, determinou o pagamento da quantia de R\$.14.819,00 (quatorze mil oitocentos e dezenove reais), ao Sr. Felipe de Souza, não pleiteou a prestação e contas, sendo certo que o paciente não realizou o procedimento cirúrgico e, sequer, o Sr. Prefeito Municipal diligenciou para a restituição do valor.

7)- Por sua vez, restou apurado que a Sra. Natália Ribeiro da Rocha Gomes, recebeu do Prefeito Municipal a quantia de R\$. 3.610,00 (Três mil seiscentos e dez reais) para realizar um procedimento cirúrgico de "colecistectomia sem colangiografia por videolaparoscopia", todavia, gastou somente a quantia de R\$.3.430,00 (três mil quatrocentos e trinta reais) com o procedimento, sendo autorizada pelo Sr. Alexandre Resende de Souza, Secretário de Obras do Município de Entre Rios de Minas/MG, a utilizar o montante remanescente em alimentos e medicamentos, cometendo a infração político-administrativa estampada no art. 4º, VIII, do Decreto-Lei 201/67.

Se não bastasse, restou comprovado que o Sr. Prefeito Municipal JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, autorizou 2 (dois) procedimentos de cirurgia plástica, sendo um referente a Sra. Maria Anunciação dos Santos e outro referente ao Sr. Diogo Vinício Pereira da Silva, praticando a infração político-administrativa caracterizada no art. 4º, inc. VIII, do Decreto-Lei 201/67.

8)- Pasmem, o Poder Executivo Municipal, chefiado pelo Prefeito Sr. José Walter autorizou a realização de procedimento cirúrgico em paciente de outro município, Sr. Geraldino Pacheco de Oliveira Filho, mediante fraude no cadastro de Cartão do SUS. Ressalta-se que tal paciente é prefeito da cidade vizinha de São Brás do Suaçui/MG, praticando a infração político-administrativa caracterizada no art 4º, inc. VII, VIII e X, do Decreto-Lei 201/67.



.....

9)- Conforme documentos que acompanham a presente denúncia, restou comprovado que o Chefe do Poder Executivo Municipal custou um procedimento cirúrgico de “vídeo artroplastia”, no valor de R\$.14.000,00 (Quatorze mil reais), em favor do paciente Cérgio Aguiar Teodoro, à época funcionário do Município de Entre Rios de Minas/MG. Sendo certo que referido paciente realizou o procedimento cirúrgico no hospital São Lucas, com o médico Dr. Rafael Andrade Coelho, com custo total de R\$. 1.931,00 (mil novecentos e trinta e um reais) e, ainda assim, apresentou uma nota fiscal da empresa Duobus Med Associação de Médicos Ltda, na quantia de R\$. 12.069,00 (doze mil e sessenta e nove reais), referente a honorários médicos do Dr. Alexandre Silva Rodrigues, CRM: 77766-MG, médico que não trabalhava à época no Hospital São Lucas e era o responsável pela empresa Duobus Med Associação de Médicos Ltda, conforme contrato com o município carreado a presente denúncia, cometendo, portanto, a infração político-administrativa caracterizada no art. 4º, inc. VIII, do Decreto-Lei 201/67.

.....

10)- Além disso, conforme restou comprovado pelos documentos que acompanham a presente denúncia, os valores utilizados pelo Sr. JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR são infinitamente superiores ao praticado no Sistema único de Saúde (SUS) causando, logicamente, danos ao erário (art. 4º, inc. VIII do Decreto-Lei 201/67).

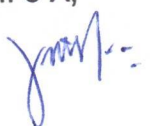
Ressalte-se que, conforme apurado na CPI, o Chefe do Poder Executivo Municipal custeou, via auxílio financeiro, diversos procedimentos cirúrgicos que são fornecidos gratuitamente por intermédio do SUS. Novamente causando prejuízo aos cofres públicos, (art. 4º, inc. VIII, do Decreto-Lei 201/67)

.....

11)- Nesse tópico, a denúncia discorre sobre favorecimento pessoal e de pacientes na escolha dos beneficiários dos procedimentos cirúrgicos, em detrimento de outros pacientes que também precisavam de cirurgia.

Que vários funcionários públicos foram beneficiados com os citados procedimentos cirúrgicos, além de terem preferência no atendimento.

Que alguns pacientes relataram a existência de interpelação de cunho político no momento da entrega do cheque, ferindo tal postura o princípio da impessoalidade, tanto pelo Prefeito quanto pelo Secretário de Obras, Sr. Alexandre Resende de Souza. Que tais procedimentos violaram o disposto no art. 4º, VII, VIII e X, do Decreto-Lei 201/67.



Alegam os denunciantes que Prefeito tinha conhecimento de tudo, pois a maioria dos cheques foi entregue pessoalmente por ele, em algumas ocasiões com a participação do Sec. de Obras, Sr. Alexandre, assim como que teria o Prefeito, quando de seu depoimento prestado perante a CPI, reconhecido o equívoco dos procedimentos, o que significa confessar as irregularidades e infrações político-administrativa cometidas.

* * * * *

12)- Se não bastasse, conforme apurado pela CPI, o Sr. JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, realizou diversos pagamentos irregulares relativas aos plantões da empresa SÉRGIO PEREIRA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, sendo elas:

Nesse tópico, a denúncia aborda a irregularidade que entende haver no pagamento de honorários a título de plantão, médico alegando que não foram feitos com incompatibilidade de horário, o que fere o disposto no art. 4º, inc. VII, VIII e X, do Decreto-Lei 201/67.

Questões preliminares –

Desde logo, impugna o defendente todos os documentos, fatos e argumentos trazidos na denúncia que não se refiram aos fatos ensejadores da constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI acima tratada, uma vez que toda a denúncia se baseia em fatos apurados e em tópicos da conclusão da referida CPI.

Nulidade da CP em razão da forma de sua criação –

Diz a abalizada doutrina consignada pelo saudoso mestre Hely Lopes Meirelles que:

As comissões especiais são constituídas por **resolução do Plenário** e integradas por vereadores em exercício, na forma prevista no Regimento, com duração limitada e finalidades específicas de estudo, investigação ou inquérito, ou de representação social. (...) <destacamos>

A formação de qualquer dessas comissões depende sempre de aprovação da Câmara, competindo ao Presidente e a qualquer vereador propor ao Plenário sua constituição para um fim determinado. O que negamos é que possa o Presidente da Câmara, por iniciativa própria, constituí-las, escolher seus membros e lhe dar atribuições. Só o Plenário da Câmara dispõe do poder de deliberar sobre assuntos de interesse do Município, e, portanto, só ele pode resolver acerca da conveniência ou necessidade da instituição de comissões especiais.

(Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 19ª edição atualizada por Giovani da Silva Corralo, 2021, Malheiros, São Paulo, pg. 532).

Por sua vez, Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre resolução, anota:

Resolução é a deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu Presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. (...) Opus cit. Pg. 538.

Pelo que se infere, resolução é uma deliberação editada com o objetivo de regular questões de interesse próprio do Poder Legislativo, sem que haja a intervenção do Prefeito durante sua formação. Serve, inclusive, para regulamentar questões de direito instrumental dentro da competência do Plenário, como na CPI e na CP.

Assim sendo, considerando que tanto a CPI, cujos argumentos e conclusões servem de apoio à denúncia que ensejou a instituição da presente CP, quanto essa própria CP, foram, ambas, instituídas por meio de Portaria do Presidente da Câmara, quando deveriam ser por meio de Resolução do Plenário da Câmara, o aqui defendente sustenta a nulidade da presente CP, requerendo que seja a mesma reconhecida e assim arquivada a CP, evitando-se com tal medida a realização de despesas desnecessárias, que só farão por onerar os cofres públicos, além de se estará, com tal decisão, homenageando o princípio da impessoalidade, eficiência e legalidade.

**Nulidade da CPI –
Nomeação de mais um suplente –
Retirada ilegal de um voto –**

Outra questão que fere de morte a CPI, e por consequência a presente CP, é a constituição da Comissão com mais de um membro suplente, quando o regimento interno da Câmara diz que as comissões terão apenas um (01) membro suplente.

Agindo dessa forma, o quórum de votação ficou suprimido de um vereador, o que no universo de 09 (nove), que é número total de vereadores que compõe a Câmara, interfere de forma significativa nas votações.

Ainda que assim não fosse, a formalidade em casos como o presente, que tem por finalidade a cassação do mandato do Prefeito, cargo no qual foi o defendente investido por vontade popular, através do exercício do direito constitucional de escolher seus legítimos representantes pelo voto popular, é extremamente perseguida, tanto que cabe ao Poder Judiciário, em se tratando de CPI ou CP, unicamente zelar pelo cumprimento escorreito da forma, do cumprimento das formalidades durante a constituição e desenvolvimento de todo o trabalho dessas Comissões.

Por isso, o mero descumprimento da formalidade estabelecida para o desenvolvimento dos trabalhos dessas comissões é o bastante para ditar por sua nulidade e, como decorrência, nulidade de seus atos. Não precisa ter havido algum resultado negativo, a simples inobservância da formalidade instrumental é o bastante para decretar a nulidade das referidas Comissões.

Já o Decreto Lei 201/67 sequer cogita da nomeação de membro suplente nas comissões especiais, exatamente buscando preservar o maior número de votos colegiados, e assim garantir a mais ampla discussão sobre o tema posto em debate.

Diz o Regimento Interno da Câmara Municipal de Entre Rios de Minas:

Art. 28. As comissões da Câmara são:

- I. Permanentes, as que subsistem através das legislaturas;
- II. Especiais, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, se atingido o fim para o qual foram criadas.

Art. 29. Os membros efetivos e suplentes das comissões serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos Líderes Partidários, sem especificação da Comissão, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§1º. **Haverá apenas um suplente**, sejam quantos forem os membros efetivos das comissões permanentes ou especiais. <destacamos)

§2º. O suplente substituirá o membro efetivo em suas faltas e impedimentos.

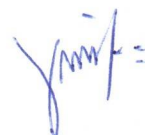
§3º. Através de deliberação interna, cada comissão definirá o seu funcionamento.

Prevê o Decreto lei 201/67 que:

Art 5º, II –

De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a **Comissão processante, com três vereadores** sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde log, o Presidente e o Relator. <destacamos>

Diz a doutrina:



A *competência do Poder Judiciário* para a revisão dos atos administrativos restringe ao controle da *legalidade* e da *legitimidade* ao ato impugnado. Por *legalidade* entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por *legitimidade* entende-se a conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, em especial os do interesse público, da moralidade, da finalidade e da razoabilidade, indissociáveis de toda atividade pública. Tanto é ilegal o ato que desatende à lei formalmente, como ilegítimo o ato que viola a moral da instituição ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração.

Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. (...) <destacamos>

<Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2020, ed. Malheiros, São Paulo, pg. 716>

Diante do fato, requer e espera o defendente que seja reconhecida a violação das normas legais de ordem instrumental na formação da CPI e, considerado que seus fundamentos e conclusões arrimam a denúncia que gerou a criação da CP, seja reconhecida e declarada a nulidade da CP, sendo então determinado seu arquivamento, o que pede em homenagem ao princípio da legalidade.

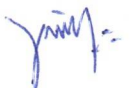
Nulidade da CP em razão dos fatos motivadores de sua criação –

Hely Lopes Meirelles, ao abordar os atos administrativos, cita com toda propriedade a Teoria dos Motivos Determinantes, que diz:

A Teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e por isso, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. (...) Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido.

(...)

Acolhendo a mesma doutrina, Ranelletti é peremptório em negar validade ao ato que se apresenta divorciado dos motivos determinantes de sua prática "*Se la causa dell'atto amministrativo manca, o è falsa, o illecita, l'atto é illegittimo e quindi invalido*"



<Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2020, ed. Malheiros, São Paulo, pg. 193/194.>

Diz a doutrina, com muita propriedade, que uma Comissão Parlamentar de inquérito – CPI, não pode servir de ferramenta de devassa do Poder Executivo. Ela deve se ater ao estrito objeto que motivou sua criação, sob pena de se tornar nula, tornando, por evidente, nulas suas conclusões e nulos todos os seus atos.

Ao comentar acerca das Comissões especiais da Câmara Municipal, assevera o ilustre autor Hely Lopes Meirelles:

Por fim, os requisitos para a constituição de CPI em nível municipal devem observar, por se tratar de normas de repetição obrigatória nas Leis Orgânicas, o previsto no §3º do art. 58 da CF: requerimento assinado por 1/3 dos edis (não requer aprovação em Plenário), fato determinado (**não permite devassa**) e prazo certo não pode se estender indefinidamente ou em demasia). <destacamos>

(Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 19ª edição atualizada por Giovani da Silva Corralo, 2021, Malheiros, São Paulo, pg. 535).

Pois bem: o que se vê dos trabalhos da CPI, cujos resultados embasam a denúncia aqui tratada, é que houve devassa nos atos do Poder Executivo por parte dos membros da CPI. A CPI extrapolou os limites de sua atuação ao apurar, v.g., a questão referente à contratação pelo Município de médico plantonista.

Da mesma forma, extrapolou os limites de sua atuação, a motivação de sua criação, que era investigar a realização de procedimentos cirúrgicos autorizados pelo Poder Executivo nos anos de 2021 e 2022, chegando mesmo a requerer que o Poder Executivo enviasse para análise dos membros da CPI documentos referentes a 2020.

Citamos a título de exemplo os seguintes requerimentos da CPI para o Prefeito Municipal:

Ofício N° 130/2023, de 03/05/23 – fls. 15 a mão ou 17 no computador;

Ofício N° 131/2023, de 03/05/23 – fls. 16 a mão ou 18 no computador;

Ofício N° 132/2020, de 03/05/23 – fls. 17 a mão ou 19 no computador.

Sendo assim, pugna o defendente, por questão de economia e respeito ao princípio da legalidade, que seja reconhecido o fato de ter a CPI extrapolado seus limites de atuação, e assim promovido verdadeira devassa nas contas do Município, alimentando ilegalmente a apresentação da denúncia que dá ensejo à presente

Comissão Processante, que tem causado inúmeros danos morais ao Prefeito, e, assim extinguir a presente Comissão Processante, por nulidade de seus atos, como posto pela doutrina acima citada, notadamente a da Teoria dos Motivos determinantes, arquivando então a CP.

**Inépcia da denúncia –
Ausência da indicação das provas –**

Diz o Decreto Lei 201/67 que:

Art. 5º (...)

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. (...)

Conforme se vê da denúncia, esta não passa de uma peça acusatória sem nenhuma prova ou evidência de irregularidades dos fatos que dela constam. Ao se receber a denúncia, inverteu-se a ordem natural das coisas, segundo a qual cabe a quem alega a prova do alegado.

O ora defendente, diante desse fato, está tendo que fazer prova negativa, ou seja, sem saber das provas que corroboram as alegações simplesmente lançadas na denúncia que originou a presente CP, está tendo que se defender sem saber do que, e está sendo obrigado, às cegas, fazer prova negativa.

Tal evidencia a inépcia da denúncia, atraindo sua rejeição e a declaração de arquivamento da Comissão Processante, o que se pede em razão do princípio da legalidade.

Em atenção ao princípio da eventualidade, passa o defendente a enfrentar as questões de mérito trazidas pela denúncia, repita-se, nula em razão de ser inepta, o que dificulta sobremaneira o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório com os recursos inerentes, consignando o que segue abaixo.

Como dito alhures, a denúncia, sem nenhuma prova ou indício, acusa o defendente da prática de diversas irregularidades, e ao final pugna pela cassação de seu mandato de Prefeito. Em resposta às questões de mérito da denúncia argumenta o defendente o seguinte:

1)- A saúde pública foi inserida na Constituição Federal Brasileira de 1988 como um direito social fundamental (art. 6º), constituindo-se num direito de todos e dever do Estado a ser garantido mediante políticas públicas que assegurem o acesso universal

e igualitário (art. 196), assegurado o seu pleno exercício pelo atendimento integral nos termos da lei (art. 198, II). Essas garantias foram todas reafirmadas pelo art. 2º da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90).

O Estado brasileiro ainda está longe de efetivar a plenitude de acesso à saúde, o que se evidencia no exponencial crescimento da chamada “judicialização da saúde”, com o reiterado ajuizamento de demandas por meio das quais a população pretende assegurar junto ao Poder Judiciário, o acesso a tratamentos (inclusive internações, transporte, etc.) e medicamentos **que lhe são negados administrativamente.**

A Constituição Federal brasileira instituiu um federalismo solidário, impondo a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde (CF, art. 23, II).

A competência comum, vista como responsabilidade solidária, costuma ser analisada pela doutrina de forma literal e autônoma, dentro da perspectiva civilista, alheia aos dispositivos da própria Constituição Federal que remete à legislação infraconstitucional a construção do sistema de saúde com a repartição da competência entre os gestores.

Como de conhecimento, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196, da CRFB/88.

É sabido que o direito à saúde do ser humano deve ser tratado com a máxima prioridade, relacionando-se diretamente à dignidade da pessoa humana, que é um fundamento da República Federativa do Brasil, e à vida, o bem maior de todos os protegidos constitucionalmente. Consequentemente, compete ao Estado garantir a efetividade desse direito social, nos termos dos artigos 6.º c/c artigo 196, ambos da Constituição Federal.

A Constituição de 1988 deu destaque especial ao tema saúde, tanto que o texto constitucional emprega 49 vezes a expressão “saúde”, sendo 38 citações no texto principal e 11 nos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias.

De mais a mais, o legislador constituinte introduziu um federalismo solidário, impondo a competência comum da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde (CF, art. 23, II), **embora tenha optado pela municipalização na execução dos serviços de saúde (CF, art. 30, VII).**

Ymir

Diante da autonomia federativa de Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, reconhecida constitucionalmente, somado ao fato de que muitas vezes possuem governantes de diferentes ideologias políticas, é difícil imaginar um sistema único e centralizado para o serviço de saúde.

Assim, **na falta de regulação ou à inexistência de políticas públicas prevalecerá a regra da solidariedade do art. 23, II, da Constituição Federal.**

O art. 196 da Constituição Federal determina que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, **assegurando o acesso universal e igualitário**, garantido mediante políticas públicas (sociais e econômicas) com prevalência para as ações que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos. O acesso universal e igualitário significa dizer que o tratamento pelo SUS será assegurado a todos, com isonomia no tratamento e no acesso, sem preconceito ou privilégio de qualquer espécie, inclusive financeiro.

Destarte, à expressão acesso universal e igualitário (CF, art. 196) deve ser dada a interpretação mais ampla possível. Significa dizer que o acesso à saúde, seja preventiva ou curativa, deve ser assegurado a todos, sem privilégio no tratamento e sem a ressalva da hipossuficiência, ou seja, deve ser assegurado tratamento igual e garantido o acesso tanto ao pobre, como ao rico.

O efeito concreto das disposições constitucionais de acesso à saúde foi anunciado pelo STF, como bem pontuou o Ministro Celso de Mello:

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. BRASIL - RE-AGR Nº 393175/RS, 2ª TURMA, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DJ 02-02-2007.

A Lei nº 8.080/90 repetiu as diretrizes do art. 198 da Constituição Federal, elencando no seu art. 7º os princípios que orientam o Sistema Único de Saúde, dentre os quais está a integralidade do atendimento, para **“assegurar o acesso a qualquer procedimento”, mesmo àqueles não previstos nos protocolos do SUS, desde que fundado na medicina baseada em evidência.**



Neste aspecto, o Promotor de Justiça Gilmar de Assis, pondera que “eventual interpretação judicial restritiva do princípio constitucional da universalidade do acesso à ações e serviços de saúde é inconstitucional”, porque o acesso à saúde encontra-se atado ao princípio da dignidade da pessoa humana¹.

Tema Repercussão Geral 793 – “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.”

De igual modo, citamos os enunciados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

ENUNCIADO Nº 56: Havendo depósito judicial ou sequestro de verbas (Bacenjud) para aquisição de medicamentos, produto ou serviço, antes da apreciação do pedido, deve-se exigir do Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça a apresentação prévia de até 3 (três) orçamentos, exceto nas hipóteses de complexa definição de custos (cirurgias, internações e fornecimento de insumos de uso hospitalar), em que outros parâmetros poderão ser observados. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).

ENUNCIADO Nº 81: Caso o magistrado vislumbre a existência de considerável número de demandas individuais acerca de uma mesma matéria relativa ao direito de acesso à saúde pública, capaz de demonstrar uma ineficiência específica de atendimento, comunicará o fato ao gestor e aos conselhos de saúde para adoção de providências, bem como a Defensoria Pública, o Ministério Público e os Comitês Executivos Estaduais/Distrital de Saúde.

ENUNCIADO Nº 82: A entrega de valores bloqueados do orçamento público da saúde para custeio do tratamento na rede privada não deve ser feita diretamente à parte demandante, e sim ao estabelecimento que cumprir a obrigação em substituição à Fazenda Pública, após comprovação da sua realização, por meio de apresentação do respectivo documento fiscal.

ENUNCIADO Nº 93 Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletiva previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a

¹ ASSIS, Gilmar de. SUS para todos: Breves reflexões jurídico-sociais. Avanços e desafios. In: Saúde: ALMEIDA, Gregório Assagra de; SOARES Jr., Jarbas; ASSIS, Gilmar de (coord). Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 87.

100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/03/e8661c101b2d80ec95593d03dc1f1d3e.pdf>

Lado outro, conforme o entendimento jurisprudencial, caso não haja atendimento pelo setor público, deverá ser garantido o atendimento em Rede de Saúde Privada, citamos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À SAÚDE - INTERNAÇÃO EM CENTRO DE TERAPIA INTENSIVA (CTI) - NECESSIDADE - TRATAMENTO ÀS EXPENSAS DO ENTE MUNICIPAL - SENTENÇA CONFIRMADA EM DUPLO GRAU. - Constitui direito do cidadão a saúde e incumbe ao Poder Público a internação bem como o custeio do tratamento daquele que careça de cuidados médicos para preservação ou restauração de sua higidez física e mental - Comprovada a necessidade de internação em CTI (Centro de Terapia Intensiva), bem como a falta de recursos do enfermo, deve o Município preferencialmente disponibilizar às expensas do SUS a transferência da paciente para hospital público que possua vaga na referida unidade, inexistindo vaga deve ser providenciada a internação em nosocômio particular. (TJ-MG - REEX: 10027110268326001 Betim, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 27/11/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/11/2012).

Por fim, por se tratar de ajuda financeira feita diretamente aos pacientes, não se realizou processo de licitação, os pacientes eram os destinatários dos recursos, conforme se demonstra nas notas de empenho, com a obrigação do paciente prestar as devidas contas, sob pena de ressarcimento ao erário.

Entende-se que o Direito Constitucional foi cumprido pela Administração Pública, com especial observância da ADI n. 1.923/DF, na qual o voto condutor do Ministro Luiz Fux, sendo todas as ajudas financeiras concedidas aos pacientes destinadas ao pagamento de procedimentos cirúrgicos realizados em Hospitais sem fins lucrativos, organizações sociais que não se sujeitam aos termos estritos das licitações, ainda que com Recursos provenientes do Poder Público, bem como a teor do Acórdão 353/2005, do Plenário do TCU.

Anote-se finalmente, que o ato do Prefeito de realizar os procedimentos da forma como foram realizados, arrimou-se, sempre, em parecer jurídico da lavra da assessoria jurídica municipal dizendo ser possível a realização do ato na forma como ocorreu.



Portanto, infundada a denúncia quanto a esses dois tópicos, necessidade absoluta de processo licitatório e que os procedimentos tratados eram eletivos, pelo que deve a denúncia nesse tópico ser rejeitada.

2)- No tocante ao Controle Interno, ele sempre participou dos procedimentos desde o início, logo após a requisição feita ao Chefe do Executivo Municipal pelo Secretário de Saúde, Sr Franklin William Ribeiro Batista Soares. Basta que se verifique a assinatura de ciência e anuência do Controle Interno por meio da assinatura do profissional responsável pela Controladoria.

Após a realização do procedimento cirúrgico, os documentos referentes à prestação de contas eram entregues diretamente na Secretaria de Saúde, onde permaneciam arquivados. O procedimento foi estabelecido pelo Secretário de Saúde, Sr. Franklin, e era cumprido pelos servidores da Secretaria. Registre-se que o Chefe do Poder Executivo nunca sugeriu norma de tramitação de documentos na Secretaria de Saúde ou outra qualquer, respeitando sempre a autonomia dos Secretários municipais de governo, assim nunca indicou nome de qualquer paciente para realização de cirurgia ou qualquer outro procedimento. Enfim, todos os procedimentos eram criados e geridos pelo Ex-Secretário da Saúde, Sr. Franklin, repita-se, não tendo o Prefeito nenhuma ingerência na rotina e nos trabalhos da Secretaria de Saúde.

O controle Interno, com toda autonomia e poder de fiscalização que possui, pode requerer vista de todo e qualquer documento inerente a qualquer ato administrativo que pretenda auditar, notadamente esses referentes aos procedimentos cirúrgicos, pois que deles tinha ciência de sua existência já que participava do nascedouro dos mesmos.

O Prefeito nunca negou nenhum documento ao Controle Interno ou tentou impedir sua atuação, pelo contrário, sempre prezou por um controle interno ativo, operante, pois é ele um dos pilares da segurança acerca da prática dos atos administrativos, sendo, assim, importante orientador do Chefe do Poder Executivo no caminho da legalidade.

Da mesma forma que a anterior, infundada a denúncia também quanto a esse fato, pelo que deve a acusação ser considerada infundada e a denúncia rejeitada.

3)- No que refere ao pagamento de cirurgias por meio da rubrica "outros auxílios financeiros pessoas físicas", tal procedimento é perfeitamente possível. Essa rubrica está autorizada pelo Poder Legislativo nos Orçamentos Anuais do Poder Executivo aprovados para os exercícios de 2021 e 2022. Há que se atentar para o fato de que o processo que culmina com a realização do procedimento cirúrgico, sempre passou pelo crivo da contabilidade do Município que assinalava pela legalidade do

procedimento. Logo, existia previsão legal para a realização dos procedimentos e das despesas como ocorreram.

Além disso, o Município de Entre Rios de Minas/MG. tem a gestão plena da saúde, o que lhe possibilita agir da maneira como agiu buscando atender ao interesse público, que é o cumprimento de sua obrigação constitucional de assegurar, da melhor forma possível, o atendimento dos necessitados pela área de saúde do Município.

Novamente descabida a acusação em comento, devendo a mesma ser desconsiderada e a denúncia rejeitada quanto à mesma.

4)- Em relação ao pagamento de auxílio financeiro, reitera o defendente que o procedimento não foi equivocado, como tentam fazer crer os denunciante. Os diversos órgãos técnicos envolvidos no processo que culminou com a realização das cirurgias, todos, opinaram pela legalidade do procedimento pelo que, não detendo o prefeito/defendente conhecimento técnico que lhe permitisse discutir a certeza dos pareceres técnicos, fiou-se nesses profissionais, notadamente no Sr. Secretário de Saúde, que era quem cuidava de todo o procedimento, para fazer sua análise de conveniência e oportunidade do ato.

Em relação ao fato de ter havido lançamento em dotação orçamentária diversa da devida, sentença judicial, tal procedimento não passa de mero erro de lançamento, mero erro formal, que não tem o poder de gerar dano algum ao erário público, podendo ser corrigido por meio de anulação do lançamento equivocado e realização de outro lançamento correto.

Assim, sem nenhum fundamento a acusação em comento, dando mostras de se tratar a denúncia de uma peça com viés político, haja vista a proximidade das eleições municipais, pelo que não tem como prosperar, devendo a denúncia ser rejeitada quanto à mesma.

5)- A denúncia fala da ausência de movimentação da administração de tomar providências no que diz respeito à cobrança de prestação de contas acerca dos procedimentos cirúrgicos realizados.

A questão mereceu, sim, a atenção da administração. Foi criada uma comissão por meio da Portaria nº. 159, de 06 de setembro de 2023, que tem por escopo buscar eventuais prestações de contas faltantes, assim como buscar o ressarcimento de valores porventura devidos, ou encaminhar relatório a quem de direito para que tome as providências legais, administrativas e judiciais, com o intuito de reaver valores ainda não devolvidos. Igualmente a criação de Comissão pela Portaria 160/2023, que tem por escopo a apuração de possíveis irregularidades na prestação de serviços médicos, notadamente os referentes a plantões médicos. Seguem anexo cópia das referidas

Portarias e relatório dos trabalhos já desenvolvidos pela Comissão de Tomada de prestação de contas dos procedimentos cirúrgicos, bem como as prestações de contas.

Além da prestação de contas e valor já recuperado, está a Comissão buscando contato com os demais devedores para os fins de direito.

Portanto, mais uma vez, sem nenhum fundamento a acusação feita na denúncia quanto a este tópico, devendo ser a mesma desconsiderada e a denúncia rejeitada quanto a esse tópico.

6)- No tocante ao caso do paciente Felipe William de Souza, a questão encontra-se resolvida, estando estampada na prestação de contas que segue em anexo à presente peça de defesa prévia, bem como no relatório produzido pela Comissão criada por meio da Portaria 159, tendo havido, desde já, a devolução de valores não gastos. O procedimento inicialmente previsto não tinha condição ser realizado na oportunidade que o paciente teve de buscar o tratamento, pois caso fosse feito correria o paciente risco de morte, mas outro procedimento foi recomendado e realizado, justificando então o gasto realizado. Como dito, a diferença de valores já foi devolvida aos cofres públicos.

Mais uma vez, repita-se, a denúncia se apresenta como uma peça com motivação politiqueria. Mas estando a questão resolvida, deve a citada acusação ser desconsiderada e a denúncia ser arquivada quanto a esse fato.

7)- A denúncia aborda a transferência de recurso feita para a Sra. Natália Ribeiro da Rocha Gomes, no valor de R\$3.610,00. Alega que a mesma só utilizou a importância de R\$. 3.430,00, gerando assim uma diferença de R\$.180,00, que devem ser restituídos ou justificado seu consumo.

Conforme se vê do Relatório emitido pela comissão de prestação de contas criada pela Portaria 159, a referida paciente foi intimada a prestar informações sobre o uso do valor no custeio da cirurgia ou a devolver os R\$. 180,00 devidamente corrigido, que hoje está no montante de R\$. 210,98.

A intimação da paciente pela comissão se deu pessoalmente no dia 13/09/2023 com o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para resposta. Portanto, cumprida a obrigação da administração, que após o prazo estipulado, tomará as novas e devidas providências.

No mesmo tópico, a denúncia aborda a realização de duas cirurgias tidas como de natureza plástica, uma a favor da Sra. Maria Anunciação dos Santos e outra a favor do Sr. Diogo Vinício Pereira da Silva.

No caso da paciente Maria Anunciação, a cirurgia realizada foi uma correção na pálpebra do olho, mal conhecida como ectrópio. Conforme se vê da requisição feita pelo Secretário de Saúde, documento anexado, o mal estava localizado na pálpebra inferior do olho esquerdo, tendo sido anotado no pedido **que tratava-se de cirurgia urgente**. Tal situação estava obstruindo a visão da paciente, pelo que nada tem a ver com cirurgia plástica, que lembra cirurgia estética. Anotamos que a Sra. Maria Anunciação, ao tempo da solicitação do procedimento, contava com 81 anos de idade. Realmente um procedimento necessário, e como consta da requisição do serviço, era um caso de urgência.

Já no caso do Sr. Diogo Vinício, constou da requisição que se tratava de uma cirurgia denominada rinoplastia. Todavia, essa classificação, como afirma categoricamente o Sr. Franklin, Secretário de Saúde a época, quando de seu depoimento perante a CPI: *Que foi relatado ao depoente que tratava-se de uma cirurgia de desvio de septo e adenoide, mas não rinoplastia. (...) mas que a requisição foi feita de maneira inadequada, pois não se tratava de rinoplastia e sim desvio de septo e adenoide. (...)*

Como se vêem, ambas as cirurgias se justificam, defendendo o Secretário de Saúde a certeza de ambas. Seja como for, o Prefeito não tem como ser responsabilizado pela inadequada classificação de uma cirurgia se tal equívoco passou despercebido pelo próprio Secretário de Saúde, responsável pela requisição e fiscalização da mesma.

8)- Nesse tópico a denúncia aborda o fato de ter o Prefeito da Cidade Vizinha de São Brás do Suaçui/MG, Sr. Geraldino Pacheco de Oliveira, sido submetido a procedimento cirúrgico no Município de Entre Rios de Minas/MG, inclusive tendo havido fraude no cadastro do Cartão do SUS.

Considerando que o Município de Entre Rios de Minas possui a gestão plena de saúde, a realização da cirurgia em comento é perfeitamente possível, não precisando sequer que o paciente comprove residir no Município de Entre Rios de Minas.

O que aconteceu no caso é que a forma de regular o acesso do Sr. Geraldino foi equivocada. O procedimento certo seria a Secretaria de Saúde de São Brás do Suaçui/MG fazer o despacho do pedido e o Secretário de saúde de São Brás autorizar a emissão da AIH. Daí, se acessa o sistema SUS FÁCIL e faz-se o cadastro do paciente pelo município de São Brás, e assim poderia operar em Entre Rios de Minas

Com o intuito de apurar de fato o que ocorreu, foi editada a Portaria 159/2023, que ao final dos trabalhos constatando irregularidades, encaminhará sua conclusão para os órgãos competentes promoverem as ações visando proteger os interesses do Município.

Esclareça-se que a Secretaria de Saúde é que providencia a realização do cadastro do Cartão de Saúde do SUS, assim como promove qualquer alteração ou atualização dos dados do mesmo, nada tendo a participação do Prefeito do Município.

9)- A denúncia traz à baila nesse item a contratação de serviços cirúrgico a favor do Sr. Cérgio Aguiar Teodoro, no valor de R\$. 14.000,00 (catorze mil reais). Alegam os denunciantes que a cirurgia foi realizada pelo médico Dr. Rafael Andrade Coelho, no Hospital São Lucas, em Belo Horizonte, MG.

Segundo a denúncia, o custo da cirurgia teria sido de R\$.1.931,00 (um mil novecentos e trinta e um reais), mas que também foi apresentada uma nota fiscal no valor de R\$.12.069,00 (doze mil e sessenta e nove reais) emitida pela empresa Duobus Med Associação de Médicos Ltda, a título de pagamento de honorários médicos a favor do médico Dr. Alexandre Silva Rodrigues, médico que, segundo a denúncia, não trabalhava no Hospital São Lucas à época do fato, bem como era o responsável pela empresa Duobus acima citada.

No que diz respeito ao Município, o fato é que o procedimento cirúrgico foi realizado, como bem o reconhece a própria denúncia. As notas fiscais citadas, uma de R\$. 1.931,00 do Hospital São Lucas com menção ao nome do DR. Rafael Andrade Coelho e outra no valor R\$. 12.069,00, emitida pela empresa Duobus estão acostadas com a prestação de contas, totalizando os R\$. 14.000,00 repassados pelo Município para fazer face ao procedimento cirúrgico a que foi submetido o Sr. Cérgio.

Uma parte é custo hospitalar junto ao Hospital São Lucas e outra referente a honorários médicos. Todavia, para melhor esclarecer essa situação, os médicos responsáveis pela cirurgia serão intimados pela Comissão Processante para virem prestar seus depoimentos.

O fato é que o Município cumpriu com sua obrigação assumida e efetivamente pagou pela cirurgia do Sr. Cérgio, conforme prestação de contas anexada com a presente peça de defesa prévia.

10)- No tocante à discrepância de valores praticados pela tabela do SUS e os da rede privada, tal existe motivada por diversos fatores que variam desde as unidades de atendimento, a disponibilidade de vagas e à falta de atualização dos valores da tabela, que estão estagnados, pelo menos, desde o ano de 1991.

Concorre também para essa busca de tratamento médico via rede privada da saúde a dificuldade que os municípios e o próprio Estado têm de formalizar contratos de serviços médicos e cirúrgicos tomando como base o parâmetro dessa tabela. Ninguém pratica tais preços.

Além do mais, pelo que se infere do enunciado abaixo transcrito, extrapolado o prazo de 180 de espera para a realização de cirurgia, a situação passa a ser considerada excessiva, exigindo do gestor público a tomada de medidas que façam cessar essa demora. Diz o citado enunciado do Conselho Nacional de Justiça:

ENUNCIADO Nº 93 Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletiva previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos.

Este enunciado vem ao encontro dos anseios dos gestores públicos, que se vem livres das amarras do SUS podendo então buscar a rede privada com o intuito de garantir ao cidadão o exercício de seu direito constitucional de ter saúde, dever, igualmente, de ordem constitucional dos entes da Federação.

Seria a realização do sonho de qualquer gestor público ter uma rede de atendimento público a de saúde que efetivamente funcionasse, que efetivamente garantisse ao gestor público poder atender a todas as demandas de saúde de seus administrados. Mas esta realidade está longe de acontecer, seja pela enorme procura pela rede pública de saúde, seja pela falta de estrutura dessa rede, seja ainda pela prática totalmente irreal de política de preços pagos por serviços prestados quando comparada com a política de preços da rede privada, que se baseia na realidade.

11)- No item 11, a denúncia insinua que houve favorecimento pessoal na escolha dos pacientes, em detrimento de outros munícipes que também aguardam pela realização de cirurgia. Segue dizendo que vários servidores contratados do Município foram beneficiados com as cirurgias. Que foi violentado o princípio da impessoalidade, sugerindo que alguns pacientes informaram a existência de interpelação de cunho político no momento da entrega dos cheques, tanto pelo Prefeito quanto pelo Secretário de obras Sr. Alexandre Resende de Souza.

Pelo fato de o Prefeito ter entregue a maioria dos cheques, a denúncia sugere que ele tinha total conhecimento do ocorrido, sendo que em algumas entregas estava presente o Sr. secretário de Obras do Município.

Finalmente, dizem os denunciantes que o Prefeito, quando se depoimento perante a CPI reconhece a forma equivocada como eram feitos os pagamentos das cirurgias confessando, portanto, as irregularidades e infrações político-administrativas.

Mais uma vez os denunciantes lançam palavras ao ar, sem trazer para o processo nenhuma prova do alegado. O Prefeito nunca interferiu na escolha dos pacientes que seriam beneficiados com as cirurgias aqui tratadas, cabendo a escolha

dos mesmos única e exclusivamente ao Sr. Secretário de Saúde do Município. Portanto, não há nenhum favorecimento pessoal por parte do Prefeito.

Da mesma forma, nunca interpelou o Secretário de Saúde do Município para que atendesse esse ou aquele servidor municipal, que claro, tem direito de ser atendido como um cidadão que é. A escolha era feita exclusivamente pelo secretário de Saúde, que chegava no Gabinete para despachar o requerimento já tendo conhecimento de quem seria beneficiado. O prefeito não participava em nenhum momento desse processo de escolha.

Quanto à violação do princípio da impessoalidade por meio de interpelação política junto ao beneficiário da cirurgia, por ocasião da entrega dos cheques, inclusive com a presença do secretário de obras, o Prefeito nega de forma veemente tal acusação, repetindo que nunca interferiu na indicação dos pacientes. Se fosse verdadeira tal alegação, a pergunta que se faz é: Por quê interpelar um beneficiário apenas e não todos? Essa acusação é mentirosa e leviana, lançada sem prova alguma. Seria fácil falar e esperar que simplesmente os demais acreditassem que o que se falou é verdade. Pelo contrário, o que se fala só se torna verdade se devidamente provado, pois a presunção de inocência é a regra legal.

Se o secretário de obras esteve presente quando da entrega de um ou outro cheque, tal ocorreu por mera coincidência de estar o mesmo na sala do Prefeito cuidando de assuntos relacionados à sua pasta.

Nessa oportunidade, reitera o Prefeito que nunca interferiu junto ao Secretário de Saúde do Município, em nenhuma fase do procedimento referente às cirurgias tratadas nesse caso. Só tomava conhecimento de uma cirurgia iria ocorrer no momento em que sua secretária o alertava de que receberia um paciente para entrega do cheque. Mas não conhecia o paciente, não sabia quem seria beneficiado, ficando todo esse trâmite a cargo do Secretário de Saúde.

O Prefeito diz que não entende que os procedimentos foram equivocados, não estando configurada nenhuma irregularidade, não tendo admitido esses fatos perante a CPI quando deu seu depoimento, não passando a informação de uma mera tentativa de confundir os Srs. Vereadores acerca dos fatos, com a tentativa clara de interferir na deliberação dos srs. Edis. Reitera que não reconheceu em momento algum equívoco no procedimento referente ao pagamento das cirurgias, estando tudo arrimada em pareceres técnicos e com participação de Secretário, contador, advogado e outros profissionais ligados ao procedimento. Igualmente não vê a configuração de ilegalidades e da prática de infração político-administrativa.

Diante do fato de tais colocações feitas pelos denunciante não passar de mera especulação, também esse apontamento deve ser rejeitado.

12)- Finalmente, alegam os denunciantes irregularidades no cumprimento do contrato de plantão médico firmado com a empresa SÉRGIO PEREIRA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, conforme se vê do último item da denúncia antes de adentrarem no tópico “Dos fundamentos jurídicos”.

Tal arguição se baseia nos trabalhos da CPI da Câmara, conforme consta expressamente na denúncia, CPI esta constituída para apurar irregularidades na realização de procedimentos cirúrgicos em rede privada de saúde e custeados pelo Município, procedimentos cirúrgicos esses ocorridos nos anos de 2021 e 2022.

Sendo assim, a questão dos plantões, ventilados pela denúncia, não guardam pertinência com a CPI, tratando-se de verdadeira devassa, haja vista que a CPI tem objeto de investigação bem delineado. Logo, diante da ausência de pertinência desses plantões com o escopo da CPI e, considerando que essa CPI é que arrima a denúncia também nesse questionamento, a discussão acerca desses plantões escapa também da alçada da Comissão Processante, que dele não pode fazer juízo.

Além do mais, a apuração dessa alegada irregularidade demanda mais que simples apresentação de cartão de ponto, que aliás aponta para a prestação dos serviços, merecendo para validar a denúncia, no mínimo, uma prova pericial e um procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito de defesa das partes envolvidas, dentre elas uma enfermeira do Município que se encontra afastada do trabalho em razão de atestado médico.

Essa questão merece a adoção de procedimento apartado da CP, o que está sendo providenciado com a edição da Portaria Municipal de nº. 159, que irá promover os procedimentos tendentes a apurar a realidade, apurar responsabilidades e buscar, por meio do Departamento Jurídico do Município, eventual ressarcimento de valores pagas de forma indevida, além de serem tomadas as medidas cabíveis em relação aos envolvidos em eventual fraude. Cópia da Portaria segue anexada a essa pela de defesa Prévia.

O princípio da proporcionalidade –

Buscar o meio adequado e suficiente para se corrigir ou punir determinada ação ou omissão, significa ser razoável, valer-se sem abusos ou excessos dos meios disponíveis para tanto. O princípio da proporcionalidade tem o condão de assegurar que os excessos não serão tolerados, podendo essa medida da providência aplicada ser corrigida pelo Poder Judiciário como meio de assegurar o exercício de direitos fundamentais, como o de exercer um cargo público para o qual um cidadão honrado, probo, foi eleito pelo voto popular.

Verificando o Poder Judiciário que a punição aplicada é desproporcional, desarrazoada em face do ato praticado pelo agente, essa punição poderá ser desconstituída e assim anulada, de modo a que outra mais proporcional e razoável seja aplicada, se cabível for alguma punição.

Por ser totalmente pertinente ao caso em testilha, pedimos vênias para trazer à colação as seguintes considerações de ordem jurídica:

A Proibição do Excesso

Na atualidade, há a tendência a reforçar o método de controle do princípio da igualdade por meio do princípio da proporcionalidade, pelo qual dever-se-á abordar as seguintes questões: a legitimidade do fim do tratamento desigualitário, a adequação e necessidade deste tratamento para a prossecução do fim e a proporcionalidade do tratamento desigual relativamente aos fins obtidos.

Para Gomes Canotilho, o princípio da proporcionalidade representa a proibição do excesso, em sede de restrição de direitos. Corroborando tal entendimento, Almiro do Couto e Silva adverte que "as providências adotadas pelos particulares ou pelo Estado com relação aos interesses das demais pessoas ou dos administrados, devem ser adequadas a esses mesmos interesses, proibindo-se medidas excessivas". Essa orientação, conforme Pieroth e Schlink, permitiu converter o princípio da reserva legal no princípio da reserva legal proporcional.

A proibição do excesso foi considerada muitas vezes pelo Supremo Tribunal Federal como uma das facetas do princípio da proporcionalidade, que segundo Humberto Ávila, proíbe a restrição excessiva de qualquer direito fundamental. Assim, onde um direito fundamental estiver sendo restringido com excesso, presente estará o postulado da proibição de excesso.

A doutrina alemã, onde o princípio em comento demonstra maior importância ao ser analisado e desenvolvido, por força da jurisprudência da Corte Constitucional, decompõe o princípio da proporcionalidade em três subprincípios ou "máximas parciais", ofertando-lhe um caráter trifásico: a adequação ou pertinência, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito (ponderação). Resta claro que, dessa forma, qualquer limitação legal, no âmbito dos direitos fundamentais deve ser adequada (apropriada), necessária

(exigível) e proporcional (com justa medida). Esses três princípios parciais podem ser explicados da seguinte forma:

a) pertinência, adequação ou princípio da idoneidade - se examina a adequação, a conformidade ou a validade do fim, podendo ser confundido com o da vedação do arbítrio; "um meio é adequado se promove o fim". Analisa-se a possibilidade de a medida levar à realização da finalidade. Por meio desta forma, examinamos se o meio é apto, útil, idôneo ou apropriado para atingir ou promover o fim pretendido

b) necessidade - o meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele a um só tempo adequada e menos onerosa. "Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais", o menos gravoso, o menos prejudicial.

c) proporcionalidade em sentido estrito - a escolha recai sobre o meio que, no caso concreto, levar mais em conta o conjunto de interesses em jogo, ou seja, uma espécie de controle de sintonia fina (Stimmigkeitskontrolle), indicando a justeza da solução encontrada ou a necessidade de sua revisão. "Um meio é proporcional se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca". Robert Alexy nos ensina que quanto maior é o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior deve ser a importância de satisfação do outro. Sobre a proporcionalidade em sentido estrito, releva ressaltar a lição de Humberto Ávila, *verbis*:

Se a proporcionalidade em sentido estrito for compreendida como amplo dever de ponderação de bens, princípios e valores, em que a promoção de um não pode implicar a aniquilação de outro, a proibição de excesso será incluída no exame da proporcionalidade. Se a proporcionalidade em sentido estrito compreender a ponderação dos vários interesses pessoais dos titulares dos direitos fundamentais restringidos, a razoabilidade como equidade será incluída no exame da proporcionalidade. Isso significa que um mesmo problema teórico pode ser analisado sob diferentes enfoques e com diversas finalidades, todas com igual dignidade teórica. Não se pode, portanto, afirmar que esse ou aquele modo de explicar a proporcionalidade seja correto, e outros equivocados.

Também interessante se mostra a colocação de Walter Claudius Rothenburg que sugere a adoção da proporcionalidade não como um princípio, mas como um critério, pois como princípio estaria potencialmente sempre em concorrência com qualquer outro princípio, devendo ambos comporem-se para adequada solução, o que de fato não ocorre. Ademais, havendo concorrência ou conflito de dois princípios, por exemplo, a proporcionalidade não seria um terceiro que devesse também ser ponderado e sim, a própria ponderação a resolver o conflito ou concorrência, ou a aferir cada aplicação normativa, determinando o modo de incidência.

Ainda que não se observe expressamente nas constituições dos Estados a proporcionalidade como norma positivada, a doutrina e a jurisprudência mencionam a necessidade de sua aplicação e demonstram seu caráter implícito seguindo, para tanto, a influência do direito alemão. Em alguns países, como a Itália, o princípio da proporcionalidade é denominado de razoabilidade (*ragionevolezza*). Já Portugal admite-o constitucionalmente em seu artigo 18.2 (Constituição de 1976), ao afirmar:

Artigo 18º-

[...]

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

No Brasil, alguns doutrinadores afirmam que o princípio da proporcionalidade na Constituição Federal teria arrimo no § 2º do art. 5º:

Art. 5º-

[...]

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Conclusão

A Jurisprudência dos Tribunais brasileiros tem demonstrado com constância cada vez maior a aplicação do princípio da proporcionalidade em seus julgados, ampliando sua importância em

todos os ramos do Direito pátrio, embora Luís Roberto Barroso nos demonstre que o princípio da proporcionalidade no Brasil tem percorrido trajetória modesta. Da mesma forma, Daniel Sarmento debita à lenta aplicação daquele princípio a visão rígida e esquemática da jurisprudência a propósito da separação de poderes. Antes da Constituição de 1988, tal princípio vinha sendo acolhido sem ser expressamente abordado, em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal (Rep. 1077, RTJ 112:34; Rep. 1054, RTJ 110:937), só sendo explicitamente reconhecido a partir do julgamento da ADIN 855-2, pelo qual admitiu-se expressamente a violação ao princípio da proporcionalidade. Hoje o princípio da proporcionalidade vem sendo utilizado, pelas decisões do Supremo Tribunal Federal, sobretudo como instrumento para solucionar colisão de direitos fundamentais.

(...)

Jonatas Machado, constitucionalista lusitano, afirma com sapiência: O princípio fundamental neste domínio é de que aqueles que exercem o direito e o dever de informar, embora não tenham de abdicar de uma informação completa, devem procurar minimizar o dano sobre as dimensões não imediatamente relevantes para o interesse público. [...] Quer dizer, a medida em que, por exemplo, um jornalista está concretamente vinculado pelo princípio da proporcionalidade em sentido amplo no tratamento que dá à reputação ou à privacidade de uma figura pública, está dependente da proporcionalidade do impacto restritivo que daí resulta para a garantia do direito à informação nas suas diversas vertentes.

(...)

Percebemos, portanto, que a ideia da proporcionalidade, consubstanciada em princípio, critério ou postulado, conforme o tratamento a ela ofertado, está em constante evolução, expansão e observação, sempre nos trazendo à baila a metáfora do publicista Walter Jellinek: "não se deve usar canhões para matar pardais".

© Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.

O aqui defendente, José Walter Resende Aguiar, Prefeito em exercício de Entre Rios de Minas/MG, requer que Vossa Excelência e eminentes pares que compõem essa respeitável Comissão Processante, cientes das razões de defesa prévia lançadas na presente peça, atentos aos fatos, à total ausência de fundamentos legais da denúncia e ao princípio da proporcionalidade, se dignem a:

a)- Emitir parecer pelo arquivamento da denúncia, seja em razão das preliminares seja em razão do mérito, remetendo em seguida o processo para julgamento pela Plenário da Câmara;

b)- Se assim não entender essa r. Comissão processante, deferir a produção das provas e diligências requeridas ao final dessa peça, garantindo assim o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do defendente, direitos constitucionais do defendente;

c)- A emitir parecer final pela improcedência da acusação, seja acolhendo as preliminares seja acolhendo as questões de mérito, com o encaminhamento do parecer para a Câmara solicitando ao Presidente que seja convocada sessão para julgamento, pugnando pela rejeição da cassação.

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, notadamente a testemunhal, cujo rol de testemunhas vai desde já consignado, pela emissão de ofícios como requerido abaixo, além da produção de prova pericial devidamente justificada ao final.

ROL DE TESTEMUNHAS –

O Prefeito defendente requer que essa r. Comissão intime as testemunhas abaixo arroladas para virem depor em dia e hora a ser designado:

Elaine Emanuela Silva Ferreira
[REDACTED], servidora pública

CPF: [REDACTED]
Cédula de Identidade: MG 44.795.994
[REDACTED]

Ariana Aparecida de Resende Pinto
[REDACTED], servidora pública

[REDACTED]
[REDACTED] MG 44.994.994
[REDACTED] Entre Rios de Minas/MG
CEP.35.490-000

Lariane da Silva Pereira
[REDACTED], servidora pública

CPF: [REDACTED]
Cédula de Identidade: [REDACTED] - SSP/MG
End: [REDACTED] Entre Rios de Minas/MG
CEP. 35.490-000

Dilmo Elberte Romão
[REDACTED], advogado

[REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED] Santana dos Montes/MG
[REDACTED]

Dr. Rafael Andrade Coelho

[REDACTED] médico

[REDACTED] Belo Horizonte/MG
[REDACTED]
[REDACTED]

Dr. Alexandre Silva Rodrigues

[REDACTED] médico

[REDACTED] Belo Horizonte/MG
[REDACTED]
[REDACTED]

DILIGÊNCIA –

O Prefeito defendente requer a essa r. Comissão que, com os poderes que possui, requisite, por ofício, junto ao Hospital da Baleia, Hospital São Lucas e da FOB – Fundação Ouro Branco, endereços informados a seguir, que remetam o prontuário médico dos pacientes submetidos à cirurgia e que fazem parte desse feito.

Hospital da Baleia

Rua do Juramento, 1464, bairro Baleia, Belo Horizonte/MG

CEP. 30.285-408

FOB – Fundação Ouro Branco

Rua Aureliano Chaves, 199, bairro Soledade, Ouro Branco/MG

CEP. 36.420-000

Hospital São Lucas

End: Rua Ceará, 450 – bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG

CEP. 30.150-312

PROVA PERICIAL –

O Prefeito defendente requer que lhe seja deferida a produção de prova pericial, com a apresentação dos quesitos quando intimado do deferimento da prova, que é de extrema importância para o exercício de sua ampla defesa.

Tal prova terá o objetivo de apurar como era ao tempo do Secretário de Saúde Franklin William Ribeiro Batista Soares, e como é nos dias atuais, o procedimento de cadastramento e alteração dados do Cartão do SUS, bem como era o procedimento adotado pela Secretaria de Saúde ao tempo do Secretário Franklin William Ribeiro

Franklin 29

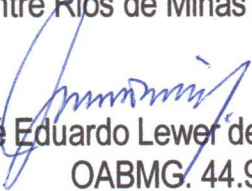
Batista Soares, visando a realização dos procedimentos cirúrgicos tratados na presente Comissão Processante.

Protesta pela juntada de documentos novos até o final da instrução.

A deferimento.

Para Entre Rios de Minas aos 15 de setembro de 2023.

P.p.


José Eduardo Lewer de Amorim
OABMG. 44.924

P.p.

Bruno de Almeida Lewer Amorim
OABMG. 146.895